

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ALAGOAS
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO nº 02 – PREGÃO 02/2021

PROCESSO nº 21222.001537/2020-12

Pregão Eletrônico Nº 02/2021

Assunto: Resposta à nova impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 02/2021, apresentada pela empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada e ostensiva, nas áreas interna e externa, de segurança física do corpo funcional, dos materiais, equipamentos, e das instalações dos imóveis das Unidades Armazenadoras de Maceió e Palmeira dos Índios, pertencentes à Superintendência Regional da Conab no Estado de Alagoas.

1.2 O aviso de licitação foi originalmente publicado no D.O.U, no Portal Comprasnet, no dia 18/06/2021, bem como foi publicado no sítio eletrônico da Conab. Em 21/06/2021 foi publicada no D.O.U, no Portal Comprasnet e no site da Conab a suspensão do certame. Após ajustes, a licitação teve sua reabertura de prazo publicada no dia 30/06/2021 e a sessão foi designada para o dia 13/07/2021 às 10:00h.

1.3 Em 07/07/2021 foi publicada nova suspensão do certame para novos ajustes, conforme avisos no DOU, comprasnet e site da CONAB.

1.4 Em 09/02/2022 foi publicado no DOU, no comprasnet e no site da Conab, o aviso de nova reabertura do pregão 02/2021, juntamente com nova versão do edital e seus anexos, cuja sessão do pregão foi agendada para 08/03/2022.

1.5 Em 03/03/22, às 16:36 horas, a empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, por meio de e-mail encaminhado a esta CPL/Sureg-AL, apresentou pedido de impugnação ao Edital, cujo inteiro teor da peça em apreço, encontra-se juntada aos presentes autos (Doc SEI [20431664](#)).

1.6 É o relatório.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Em síntese, manifesta-se a Impugnante desfavoravelmente contra os seguintes itens do edital publicado em 09/02/2022, cujo conteúdo dos itens já havia sido impugnado pela mesma, anteriormente, em relação ao edital anterior:

a) Item 13.4 do Termo de referência do edital – Da retenção de pagamento em caso de

ausência de regularidade fiscal;

b) Item 1.2 do Termo de referência do Edital – estimativa defasada

c) Item 5.2.1 – letra a.1 do Edital - Exigência Incompatível com a qualificação técnica

2.2 Ao final, pediu a impugnante que fosse dada procedência aos pedidos de reforma dos itens apontadas com nova publicação do edital.

2.3 Considerando que o inteiro teor da peça impugnação já foi juntada ao SEI sob o nº [20431664](#), bem como será devidamente publicada no comprasnet e no site da Conab, reproduziremos partes essenciais:

“(…)

1) ITENS 13.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL – RETENÇÃO DE PAGAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL

(…)

Ocorre que a necessidade de manter as condições de habilitação na licitação não autoriza à Administração reter pagamento de serviços regularmente executados.

(…)

Assim, eventual não comprovação das condições de habilitação/qualificação pode motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas jamais a retenção do pagamento.”

2) ITEM 1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL – ESTIMATIVA DEFASADA

“(…)

Como se vê, o item 1.2 do termo de referência usa como critério para a formação da estimativa o dissídio coletivo de 2020. No entanto, já existe a CCT 2021 com percentual de reajuste de 5.45% e a CCT 2022 com percentual de reajuste de 10,16%, ambas já registradas no MTE.

(…)

Assim, ao vincular a estimativa a um dissídio de 2020, o contrato será assinado com os preços de mão de obra manifestamente defasados (…)”

3) ITEM 5.2.1 LETRA A.1. DO EDITAL – EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“(…)

Como se vê, a alínea “a” do referido item exige comprovação de aptidão para prestação dos serviços em quantidade compatível com o objeto licitado.

Como se sabe, o serviço será executado por quatro vigilantes, porém, como se vê, o edital (alínea “a.1”) somente exige comprovação de compatibilidade para a quantidade de 01 vigilante, ou seja, 25%, de modo que tal exigência se mostra incompatível com o objeto licitado pois está muito aquém da realidade, devendo ser reformado tal item do edital para que seja exigida comprovação de 4 vigilantes por posto para o serviço licitado.”

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Inicialmente esclareço que o Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica Regional da Conab, nos termos do Regulamento de Licitações da Conab e, em observância à Lei 13.303/2016 e demais legislações pertinentes.

3.2 O edital em comento foi elaborado com vistas à contratação da proposta mais vantajosa à Conab para o fornecimento dos serviços constantes no termo de referência, e em observância à legislação, à jurisprudência e aos princípios administrativos que regem o processo licitatório.

3.3 Considerando-se que o teor da peça de impugnação acerca do edital publicado em 09/02/2022, suscita questionamentos de ordem técnica, consultamos nossa área demandante acerca dos questionamentos efetuados pela Impugnante, e após manifestação daquela área (Doc. Sei 20453983), passamos à análise de mérito.

3.4 Quanto ao Item 13.4 do Termo de referência, após consultada, nossa área demandante assim respondeu ;

“De acordo com o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 103, do TCU em decisão de plenário, o Tribunal decidiu que: Plenário - **A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados.**

Contudo, assim como já abordado em outro pedido de impugnação da empresa feito anteriormente, o item 13.4.3 do TR nos diz, *ipsis literis*:

13.4.3 Havendo a efetiva prestação de serviços, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.”

Rejeitamos a impugnação sobre o item 13.4, pois embora a impugnação esteja correta nas suas argumentações, o item 13.4.3 do TR confirma o pagamento devido à empresa.

3.5 Desta forma, conforme bem explicitado pela área demandante, não há que se falar em reforma do edital quanto a este item.

3.6 Quanto ao Item 1.2, após consultada, a área demandante assim respondeu:

“Quanto à defasagem dos preços, o item do Edital 9.2.5 informa que: "Não serão aceitas propostas com valores superiores ao estimado no Termo de Referência ou com preços manifestamente inexequíveis:

Conforme previsão no item 1.3 do TR: "No momento do envio do valor da proposta e planilha de preços, os valores deverão obedecer a CCT e/ou Dissídio coletivo de greve vigente à época.", portanto, embora as redações sejam dissonantes entre si, tal possibilidade já sido consignada e prevista, portanto, quando da proposta, deverá se observada a CCT Vigente (2022), onde os valores serão analisados pormenorizadamente.”

3.7 Desta forma, resta negado o pleito da impugnante quanto a esse ponto, conforme explanação da área demandante, uma vez que será observada a CCT vigente quando da proposta.

3.8 Quanto ao Item 5.2.1 – letra a.1 do Edital, após consultada, nossa área demandante assim respondeu:

“O item 5.2 do Edital trata da formulação dos lances. Mas em relação à qualificação técnica, o item 10.4.4 em suas alíneas a) e a.1) informa que:

a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não

inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

*a.1) Para fins da compatibilidade mencionada na alínea “a”, será considerada a quantidade de **02 (dois) vigilantes por posto**, para o(s) serviço(s) principal (is), quais sejam: *Vigilância Armada e Ostensiva, nas áreas interna e externa, da segurança física do corpo funcional, dos materiais, equipamentos e de instalações de imóveis e veículos, totalizando 02 (dois) postos por lote**

Assim, a exigência é de demonstração de capacidade de 50% do objeto licitado.

Rejeitamos a impugnação sobre o item 5.2.1 (corrigido para item 10.4.4), pois a impugnação não aborda os valores apresentados no Edital.”

3.9 Desta forma, conforme explicitado pela área demandante, com base no item 10.4.4 do edital e suas alíneas a) e a.1), está negado o pedido da impugnante quanto a este ponto.

3.10 Em face do exposto, o teor da impugnação da empresa **PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** não foi acolhido.

4. DA DECISÃO

4.1 Neste contexto, recebo a impugnação interposta pela empresa **PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021, publicado em 09/02/2022, porque tempestiva, e no mérito, para negar-lhe provimento, nos termos da análise exposta.

4.2 Desta forma, está mantido o edital publicado bem como a data e horário para a realização da sessão de lances, 08/03/2022, às 09:30.

Maceió – AL, 07 de março de 2022.

THIAGO PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Equipe Pregão/AL

Pregoeiro